

CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



PROJETO DE RESOLUÇÃO: nº 03, de 07 de fevereiro de 2017

ASSUNTO: Veda a concessão de aumento real para os subsídios dos Vereadores até 2036 e dá providências

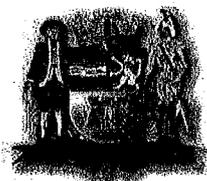
AUTOR: Vereador Dr. Rodrigo Salomon

PARECER Nº 74/2017/WTBM/CJL

Trata-se de projeto de Resolução, de autoria do Nobre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, que dispõe sobre a vedação de concessão de aumento real para os subsídios dos Vereadores até o ano 2036, e dá outras providências.

Segundo consta na Justificativa que acompanha o projeto, o objetivo é adequar o controle de gastos com os subsídios dos Vereadores ao momento de crise econômica pela qual passa o país, e que levou à restrição dos gastos públicos da União pelo período de vinte exercícios financeiros.

Consta ainda na Justificativa que os parlamentares do Município devem mostrar solidariedade à população durante o tempo em que o regime de contenção fiscal estiver vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Pois bem.

A Constituição Federal, em seu **artigo 30, inciso I**, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 28, XX, e o Regimento Interno (Resolução nº 642/2005), em seu artigo 9º, inciso X, do estabelecem que é de **iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara Municipal** a criação de leis que tratem sobre organização dos serviços administrativos e a fixação de remuneração dos Vereadores:

Lei Orgânica, Artigo 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

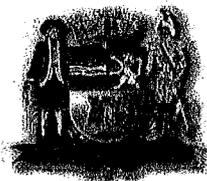
XX - fixar, através de projeto de resolução, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios dos vereadores;

XXI - fixar, através de lei municipal, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

Regimento Interno, Art. 9º A Mesa da Câmara, com mandato de 02 (dois) anos consecutivos, será composta de três Vereadores, sendo um Presidente, um 1º e um 2º Secretário, e **a ela compete privativamente:**

X - propor projetos regulamentando ou fixando o subsídio dos Vereadores.

(Grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Assim, temos que pode o Município legislar sobre os subsídios de seus Vereadores, vez que se trata de assunto de interesse local. Todavia, a **legitimidade** para a propositura de resolução que estabeleça os valores é privativa da **Mesa da Câmara**.

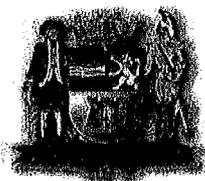
Mas não é só. A própria Constituição Federal também estabelece que os valores dos subsídios **devem ser fixados previamente para cada Legislatura**:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os **critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica** e os seguintes limites máximos: (Grifamos).

Assim, em que pese a nobreza da propositura, nos parece que a restrição que se visa instituir está em desacordo com não só com Regimento Interno, por não ter o parlamentar a legitimidade individual para a iniciativa, mas também confronta a Constituição Federal, pois nega aos parlamentares das próximas legislaturas o poder/dever de estabelecer o subsídio para as legislaturas vindouras.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



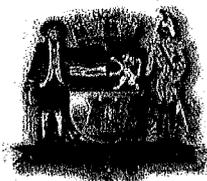
Se a Carta Magna estabelece que o subsídio será fixado em cada legislatura para a subsequente, temos que não é possível limitar tal disposição constitucional através de uma resolução, como no caso.

Assim, s.m.j., **concluimos que o projeto não está apto a prosseguir e deve ser arquivado, por não ter o parlamentar a legitimidade individual para a propositura, e por apresentar contrariedade ao texto da Constituição Federal.**

Não obstante, cumpre esclarecer que, embora o presente projeto de Resolução não se apresente como meio hábil para materializar a proposta feita pelo N. Vereador, o próprio dispositivo constitucional dá margem para a regularização dos parâmetros de fixação dos subsídios ao estabelecer que os parlamentares estão balizados pelos **critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.**

Assim, **em tese**, não há impedimento para que se estabeleça a vedação almejada nesta propositura **na própria Lei Orgânica, através de Emenda** que trate dos critérios que deverão ser obedecidos para a fixação dos subsídios.

Considerando que o parecer é meramente opinativo e não vinculante, esclarecemos que, caso a Autoridade competente exare decisão divergente do nosso entendimento, o projeto deve ser analisado pelas Comissões Permanentes de: a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento. Após a colheita dos pareceres, o projeto deverá ser submetido ao Plenário para deliberação e discussão em turno único de votação através do voto da maioria simples.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

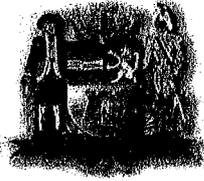
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Este é o parecer *sub censura*.

Jacaréi, 17 de fevereiro de 2017

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Projeto de Resolução nº 003/2017



Assunto: Projeto de Resolução de autoria Parlamentar que veda a concessão de aumento real para os subsídios dos Vereadores até 2036. Vício de iniciativa. Vício de Ilegalidade. Violação à Constituição Federal. Arquivamento.

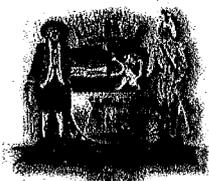
DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 074/2017/WTBM/CJL (fls. 05/09) por seus próprios fundamentos.

De fato, o projeto em questão, embora sensível a problemática no tema que aborda (redução dos gastos públicos), acaba por invadir a competência legislativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em nítida afronta ao Regimento Interno desta Casa, caracterizando o vício formal.

Outrossim, o próprio conteúdo do projeto viola a Constituição Federal, caracterizando vício material, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.

Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Ressalto, inclusive, que a própria PEC nº 241, citada pelo proponente em sua justificativa, também foi taxada de *inconstitucional* pelo corpo jurídico do Senado¹.

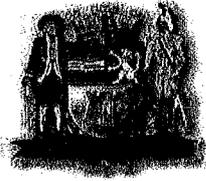
Para justificar tal conclusão, a Consultoria Jurídica daquela Casa Legislativa, na mesma linha de pensamento do culto Consultor autor do parecer ora aprovado, entende que a adoção de medida financeira que alcança mais de uma legislatura, viola a cláusula pétrea contida nos incisos II, III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, que se referem, respectivamente, ao voto direto, secreto, universal e periódico; à separação de Poderes e aos direitos e garantias individuais.

Ademais, **naquele caso** tratava-se de uma **emenda constitucional**, cujo processo legislativo é doutrinariamente classificado como *rígido*, pois exige, duplo turno de votação em cada uma das casas legislativas, bem como maioria qualificada em 2/3 dos votos para sua aprovação.

Já no presente caso, trata-se de projeto de Resolução proposto unicamente pelo autor, cuja votação se submete ao crivo da maioria simples.

Portanto, embora a PEC nº 241 tenha sido utilizada como parte da justificativa, esta Consultoria Jurídica entende que a citada Emenda Constitucional padece de vício de inconstitucionalidade insanável, o que reflete na inconstitucionalidade do presente Projeto de Resolução, seja por seu conteúdo, seja por sua forma.

¹ <http://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol53>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Assim, ratifico o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*², e artigo 88, inciso III³, ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacareí, 17 de fevereiro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe

² Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

³ Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.